



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35432.000354/2007-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.015 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente TRANS PORTO TRANSPORTE E SRV. LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. LIMITE DA PRESUNÇÃO LEGAL.
NECESSIDADE DE ESCRITURAÇÕES CONTÁBEIS.

A falta de apresentação das Demonstrações de Resultado da empresa e das informações de distribuição de lucro registradas no Livro Caixa implicam na impossibilidade de distribuição de lucros acima da presunção legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o Processo de débito consolidado em 27/03/2007 com valor consolidado em R\$ 45.488,17 (fl. 02), a partir das competências 01/2005 a 12/2005, dada as rubricas Contribuinte individual – contribuições descontadas pela empresa/cooperativa de trabalho; e Contribuição das empresas/cooperativas sobre as remunerações pagas, distribuídas ou creditadas a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas e dos cooperados (fl. 18). Trata-se, aqui, da NFLD 370732650.

Consta no **Relatório Fiscal do Lançamento de Débito Confessado** (fl. 27) que a empresa, para o ano-calendário de 2005, adotou o regime de tributação com base no lucro presumido, constando distribuição de lucros para os sócios José Roberto de Moraes e Gislaine Carvalho de Moraes – conforme DIPJ 2006 – em valor que ultrapassa a presunção legal. Sem que se apresentasse as demonstrações de resultados, foi gerado auto de infração (DEBCAD 37.073.263-4) e efetivado lançamento por aferição indireta, com base na diferença **entre o valor distribuído e o montante do lucro presumido permitido pela legislação**. E, dado que as informações de distribuição de lucro não se encontram registradas no Livro Caixa da empresa – conforme Declarações das Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica no ano-calendário 2005, foi gerado Auto de Infração (DEBCAD 37.073.262-6).

Cabe registrar que ambos os DEBCADs já foram julgados procedentes inclusive neste Conselho (2ª instância. Conforme o Resultado do Procedimento Fiscal, tem-se:

03/2007	370732618	R\$ 1.156,95		
03/2007	370732626	R\$ 11.569,42	35432.000350/2007-55	2401-001.985 Improv
03/2007	370732634	R\$ 11,569,42	35432.000348/2007-86	2401-001.986 Improv
03/2007	370732642	R\$ 337.060,30		
04/2000 a 01/2007	370732685	R\$ 386.760,62		
01/2005 a 12/2005	370732650	R\$ 45.488,17	35432.000354/2007-33	Em julgamento
03/2005 a 01/2007	370732669	R\$ 18,491,65	35432.000352/2007-44	2803-001.533 Parcial provim.
04/2003 a 12/2004	370732677	R\$ 35.029,47		

O contribuinte tomou ciência da notificação em 28/03/2007 e apresentou **Impugnação** (p. 46 a 48) em 11/04/2007. Em suma, disse não ter infringido as normas que a excluía do Simples e requereu perícia contábil.

Houve despacho e **diligência fiscal** (fl. 57 a 59) com o objetivo de analisar balancetes analíticos e livro caixa apresentados, bem como o argumento de ser a empresa optante pelo SIMPLES.

Em resposta, o fiscal notificante verificou que os valores informados na Declaração das Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2005, na verdade, foram valores pagos a título de remuneração, vez que, para aquele ano-calendário de 2005, está consignado no Balancete Analítico juntado pelo contribuinte no AI 37.073.263-4 prejuízo financeiro – e não lucro que pudesse ser distribuído. O contribuinte não se manifestou (fl. 68).

No **Acórdão**, em Sessão de 26/02/2008 (fls. 70 a 77), o lançamento foi considerado procedente. Não se atendeu o pedido de perícia do impugnante; que a empresa não era mais do Simples desde o ano-calendário de 2005, devendo recolher todas as contribuições devidas à Previdência Social como qualquer outra tributada pelo Lucro Presumido.

O contribuinte requereu a juntada da certidão do Processo 15938.000065/2005-29, Recurso 150.653 – de ofício e Acórdão 103.23.325, de 07/12/2007 (fls. 80 e 81). Neste Recurso consta a Ementa (fl. 83):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: IRPJ/CSLL/PIS/COFINS – SIMPLES – Cancelado o ato declaratório que excluiu a empresa do SIMPLES, eventuais omissões de receita devem seguir as mesmas regras de tributação deste regime especial, especialmente quando o arbitramento de lucros se deu pela falta de devida apuração do lucro real.

No Recurso Voluntário (“defesa”, fl. 104 a 106) alegou o contribuinte que o regime do ramo de fretes sempre fora o Simples, que não praticou conduta adversa à lei e que não se omitiu a fornecer todos os elementos documentais.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, dado que a ciência do Acórdão deu-se em 04/04/2008 e a peça processual foi interposta em 29/04/2008 (fl. 103).

Conexão

Consta no Relatório Fiscal do Lançamento de Débito Confessado (fl. 27) que a empresa, para o ano-calendário de 2005, adotou o regime de tributação com base no lucro presumido, constando distribuição de lucros para os sócios José Roberto de Moraes e Gislaine Carvalho de Moraes – conforme DIPJ 2006 – em valor que ultrapassa a presunção legal.

O fato de o contribuinte ter ganhado o processo do Simples não altera o resultado, posto que optou por outro regime de tributação (lucro presumido). Enquanto o processo trazido aos autos pelo contribuinte trata do ano-calendário 2000, este trata do ano de 2005. O reflexo a ser aplicado não alcança o período em questão.

Quanto ao limite distribuído, para distribuir acima do limite legal era preciso que se comprovasse a contabilidade regular. Assim consta na decisão de 1ª instância:

(fl. 75) Todavia pelos Autos de Infração que compõem a Ação Fiscal comprova-se que, ao contrário do que afirma o impugnante, nem todos os documentos solicitados pela Fiscalização foram postos a disposição da mesma. Notadamente, não foram apresentadas as Demonstrações de Resultado da empresa, motivo pelo qual foi gerado o Auto de Infração Debcad n. 37.073.263-4 e efetivado o lançamento da presente notificação por aferição indireta.

Ainda, o Relatório Fiscal informa que o valor que serviu de base de cálculo para apuração das contribuições foi detectado através da Declaração das Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2005, visto que as informações de distribuição de lucro não se encontram registradas no Livro Caixa da empresa, motivo pelo qual foi gerado o Auto de Infração Debcad n. 37.073.262-6.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho